



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162573-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S/A (COPA AIRLINES).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1162573-22.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Henrique Inoue

Recorrente: **Renato Ferreira de Oliveira**

Recorrida: **Compañia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines)**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01681

Apelação cível. Ação de indenização. Voo internacional. Extravio temporário de bagagem, disponibilizada três dias após o desembarque. Sentença de procedência parcial, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, afastando a pretensão relativa ao dano material. Inconformismo do autor.

Dano moral. Pretensão de majoração do *quantum* fixado para R\$ 10.000,00. Não acolhida. Valor indenizatório estabelecido em sintonia com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e as particularidades do caso concreto. Precedentes desta C. Câmara. Determinação de modificação no tocante ao termo inicial dos juros de mora (matéria de ordem pública), que deve incidir a partir da citação por se tratar de ilícito derivado e responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil).

Dano material. Pedido de restituição de valores gastos não acolhido. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

Sentença mantida, com pequeno reparo, de ofício, acerca do termo inicial dos juros de mora. **Recurso desprovido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 133/138, cujo relatório ora se adota, por meio da qual foram julgados procedentes, em parte, os pedidos formulados em ação indenizatória, ajuizada por Renato Ferreira de Oliveira Compañia Panameña de Aviacion S/A (Copa Airlines), para condenar a ré a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros desde a disponibilização da sentença, em decorrência de extravio temporário de

Apelação Cível nº 1162573-22.2024.8.26.0100 (MRMB)

bagagem. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor, defendendo a majoração da reparação por dano moral para R\$ 10.000,00, em razão da angústia decorrente do extravio temporário de bagagem, que perdurou por três dias e que retornou danificada. Pede a condenação da ré ao pagamento por dano material, correspondente aos itens de higiene pessoal e de vestuário adquiridos e ao valor de atendimento médico para aquisição de medicação para o filho do autor (fls. 141/151).

Contrarrazões às fls. 162/175.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 152/154).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta acolhimento.

A insurgência recursal se refere à majoração do *quantum* fixado a título de dano moral por extravio temporário de bagagem em viagem internacional, cuja restituição se deu três dias após o desembarque, bem como ao pedido de restituição dos valores gastos para aquisição de itens pessoais.

Dano moral

Primeiramente, no tocante ao *quantum* fixado pela reparação do abalo moral, é certo que, de um lado, é preciso dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.

Nos termos do caput do artigo 944 do Código Civil: “*A indenização mede-se pela extensão*”.

É de se ver, assim, que não há parâmetros legais para fixação do *quantum* indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante o parágrafo único do artigo em apreço (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Apelação Cível nº 1162573-22.2024.8.26.0100 (MRMB)

Deverá, pois, o julgador, a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *inferese que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*” (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Desse modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, considerando as particularidades do caso concreto, sobretudo a demora de três dias para a devolução da bagagem, entende-se razoável o estabelecimento de indenização em R\$ 5.000,00, nos termos do que fora estabelecido em sentença, quantia esta adequada à reparação moral experimentada.

Em casos semelhantes, vem decidindo esta C. Câmara:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - Extravio temporário de bagagem - Sentença de improcedência - Incontroverso que a apelante chegou ao seu destino sem os seus pertences, os quais foram recebidos somente após vinte e quatro dias do desembarque - Incidência do art. 734 do CC e do art. 14 do CDC - Dano moral - Caracterização - Serviço prestado de forma inadequada que causou embaraços à autora - Evidente o abalo emocional suportado, que superam o mero dissabor - Precedentes - Recurso provido para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, além das custas, despesas processuais e verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC).”
(TJSP; **Apelação Cível 1182660-33.2023.8.26.0100**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. Sentença de parcial procedência. Condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Inconformismo da parte autora. Majoração da indenização pelos danos morais. Caso concreto. Impossibilidade. Demora de 07 dias para a devolução da bagagem. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00, que bem atende às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da

Apelação Cível nº 1162573-22.2024.8.26.0100 (MRMB)

razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.”

(TJSP; **Apelação Cível 1039460-31.2024.8.26.0100**; Relator (a): **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“Apelação. Ação indenizatória. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Legislação aplicável. Incidência da Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor para a indenização por dano material (Tema 210). Precedentes. Ausência de limitação para indenização por dano moral. 2. Dano material. Extravio temporário da bagagem da parte autora, que permaneceu em país estrangeiro sem seus bens pessoais e sem perspectiva de devolução, de modo que foi obrigada a comprar novos itens para prosseguir com a viagem. Ressarcimento por dano material devido a todos os autores. Restituição da bagagem temporariamente extraviada, ainda que dentro do prazo de 21 (vinte e um) dias previsto na Resolução nº 400 da ANAC, que não afasta os prejuízos experimentados e demonstrados pelos passageiros. Correção monetária e juros de mora na indenização por dano material. Montante a ser corrigido desde o desembolso, com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Dano moral. Majoração da indenização para R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado, considerando o extravio da bagagem por 06 (seis) dias. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente.”

(TJSP; **Apelação Cível 1108582-68.2023.8.26.0100**; Relator (a): **Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

Nessa ordem de ideias, considerando os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e os precedentes sobre o tema, não se justifica a majoração do valor de indenização fixado pelo Juízo *a quo*. Desprovido o recurso nesse aspecto.

Ressalva-se, no entanto, no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, que a sentença comporta pequeno reparo - matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador -, devendo incidir a partir da citação, por se tratar de ilícito derivado de responsabilidade contratual (art. 405 do Código Civil). Eis a determinação.

Dano material

No que toca aos alegados danos materiais, embora seja lógica a necessidade de aquisição de itens em razão de extravio de bagagem, ainda que temporário, cumpria ao autor evidenciar tais gastos (art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme restou consignado na decisão atacada, “*o suposto recibo de fl. 26 não explicita sequer os produtos que teriam sido adquiridos. O mesmo se pode dizer da consulta médica e aquisição de medicamento (fls. 27/8) que tampouco vieram especificados.*”

Assim, nesse aspecto, resta mantida a improcedência de tal pedido indenizatório.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, **com determinação.**

Incabível a majoração dos honorários advocatícios recursais na hipótese pelo desprovimento do recurso, porque arbitrados em primeiro grau tão somente em favor dos advogados da parte autora.

Carlos Ortiz Gomes
Relator